



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084085-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante LUIZ ROMUALDO DE SOUZA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2084085-11.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Romualdo de Souza

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Indenização por danos materiais e morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Henrique Lorey

Voto nº 14.530

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. Procuração com firma reconhecida e documento pessoal autenticado em cartório. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto à luz do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e da orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 268/269, que determinou ao agravante a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração com firma reconhecida e documento pessoal autenticado em cartório, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as exigências feitas pelo juízo não possuem qualquer fundamento normativo, configurando óbice indevido ao exercício da advocacia e ao acesso do agravante à prestação jurisdicional; b) o reconhecimento de firma não acrescenta qualquer garantia ao processo, sendo mera formalidade burocrática que impõe gastos desnecessários e dificulta o regular exercício da advocacia; c) a imposição da exigência pelo juízo

configura afronta às prerrogativas da advocacia; d) a exigência de que o agravante junte cópia autenticada de seu documento pessoal também não encontra respaldo legal, uma vez que o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de juntada de cópia simples; e) a legislação processual não estabelece restrições à atuação do advogado com base no número de processos patrocinados em determinada Comarca; f) a decisão judicial, ao criar exigências que não possuem respaldo normativo, viola diretamente os princípios constitucionais garantidos pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; g) a advogada que subscreve a presente demanda possui reputação ilibada, é amplamente reconhecida por sua atuação diligente e ética na defesa dos direitos de seus clientes e mantém um escritório de advocacia consolidado e respeitado; h) a imposição de entraves processuais baseados unicamente no fato de a advogada atuar em causas similares representa uma flagrante violação das prerrogativas da advocacia e uma indevida ingerência judicial sobre a livre escolha do cidadão quanto ao seu representante legal (fls. 01/20).

Tempestivo e isento de preparo, fica dispensada a intimação da parte agravada, eis que ainda não citada.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de indenização por danos materiais e morais, na qual foi proferida a seguinte decisão (fls. 268):

“(...) Considerando a repetição de ações idênticas ajuizadas pelo mesmo advogado nesta Comarca e as recomendações contidas no comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DETERMINO à parte autora:

(i) a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada com firma reconhecida, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC);

(ii) a juntada aos autos do documento pessoal da parte autora devidamente autenticado em cartório.

Frise-se que tais determinações estão alinhadas com a jurisprudência do TJSP para evitar a advocacia predatória. (...).”

Cumpre consignar que é possível o processamento do presente agravo de instrumento, em razão do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520/MT e 1.696.396/MT (afetados ao regime de recurso repetitivo – Tema 988), no que se refere à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do CPC, pois é possível verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento envolvendo a necessidade de regularização da representação processual nas instâncias ordinárias.

O decisum não comporta reforma.

Pois bem. Não se desconhece que o art. 5º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cumulado com o art. 105 do CPC, indicam que não é necessário que se reconheça firma da procuração ou que os documentos pessoais das partes estejam autenticados.

Sucedendo que, como muito bem identificado pelo d. Magistrado, há indícios da prática de advocacia predatória no presente caso, o que autoriza a medida adotada.

Com efeito, referida determinação está em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente*

providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.(g.n.).*

Desse modo, revestida de legalidade a regularização da representação processual e documento pessoal determinados pelo Juízo *a quo*, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Nessa linha, precedentes desta C. Corte:

Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. Comparecimento pessoal da autora em cartório. Descumprimento. **Juntada de procuração com firma reconhecida e documentos autenticados. Não regularização. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento**

dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça
- NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da
Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5.
Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do
processo. Manutenção. As providências impostas pelo
Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas
recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais,
não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem
judicial – comparecimento da autora em cartório ou mesmo
regularização da representação processual (procuração com
firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o
dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do
artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em
casos que envolvam suspeita de litigância predatória.
Apelação não provida. (Apelação Cível
1004134-65.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo
Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO – CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL -- **Decisão do juízo determinando a**
juntada de novo instrumento de procuração –
Descumprimento pelo autor – Extinção do feito – **Medida de**
cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do
Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo
no Comunicado CG 02/2017 – Enunciados 4 e 5 da
Corregedoria Geral da Justiça - Sentença mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível
1003502-53.2024.8.26.0077; Relator (a): Spencer Almeida
Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (g.n.).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Extinção da demanda sem resolução de mérito - Inconformismo da autora - Anulação da decisão - Não acolhimento - **Determinação para a autora regularizar a representação processual - Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 424/2024)** - Ausência de cumprimento pela parte demandante de juntada de nova procuração - Indeferimento da inicial que se impõe - Inteligência do art. 321, parágrafo único, do CPC - Precedentes dessa C. Corte de Justiça- Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1007485-65.2024.8.26.0625; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários - Empréstimo Consignado-RMC - Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com Restituição de Valores, Repetição do Indébito e Indenização por Dano moral – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC – Inconformismo da autora – **Determinação de emenda da petição inicial não atendida - Exigência de apresentação**

de procuração com firma reconhecida - Hipótese em que o Magistrado, a fim de se assegurar da regularidade da representação processual, determinou a juntada de providência complementar - Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inc. III, do CPC - Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado – Sentença mantida – Justiça gratuita – Pedido indeferido na sentença – Autora que preenche os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente – Recurso provido nessa parte - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1174346-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora